

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar
20050-901 - Rio de Janeiro, RJ

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM
At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

Via e-mail: audpublica0813@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 08/2013 – Alteração na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e na Instrução nº 480, de 7 de dezembro de 2009 – Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Prezados Senhores,

STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLÁPIS, PASSARO, MEYER E REFINETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 23º andar, Torre 2 – Edifício Park Tower, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 15.176.391/0001-77, vem, respeitosamente, à presença dessa D. Comissão, em resposta ao edital da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”) nº 08/2013, divulgado em 26 de agosto de 2013 (“Audiência Pública” e “Edital”, respectivamente), que submete à audiência pública minuta de instrução que propõe alterações às Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (“Instrução CVM 358”), conforme alterada e nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Minuta”), apresentar nossos comentários à Minuta:

I. Sugestões relacionadas às alterações propostas na Minuta

Inicialmente, parabenizamos a iniciativa desta D. Comissão de modernizar o regime de divulgação de informação sobre atos ou fatos relevantes por companhias abertas. A proposta de dispensar a publicação de atos ou fatos relevantes em jornais de grande circulação e conceder às companhias a opção de divulgar tais informações por meio da *internet* se adequa à realidade das companhias e facilita a sua disseminação aos investidores, acarretando diversos benefícios para tais sociedades.

Entretanto, considerando que atualmente a publicação de documentos em mídias impressas deve observar um critério de relevância para determinar onde tais documentos

SÃO PAULO

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800 – 23º andar Torre 2
Edifício Park Tower 05502-001 São Paulo SP

+55 11 3755 5400

RIO DE JANEIRO

Rua da Assembleia, 10
sala 3201 Centro
20011-901 Rio de Janeiro RJ
+ 55 21 3974 1250

www.stoccheforb.com.br

podem ser publicados (*i.e.*: jornais de grande circulação), entendemos que a divulgação de atos ou fatos relevantes pelas companhias abertas deve ser feita em portais de notícias que efetivamente serão acessados pelos investidores, havendo algum tipo de critério qualificando os referidos portais que poderão ser utilizados.

Dessa forma, sugerimos que os portais de notícias escolhidos pelas sociedades para realizarem suas divulgações: (i) estejam contidos em uma lista de portais de notícias pré-aprovada pela CVM, a qual seria disponibilizada em seu *website*; ou (ii) possuam uma média de acessos diários no Brasil de, no mínimo, 15.000 visitantes, conforme apurado por empresa especializada em medições de audiência na *internet*.

A ideia aqui apresentada busca dar a devida publicidade a tais documentos e evitar que portais de notícias pouco conhecidos ou com abrangência apenas regional sejam escolhidos por determinadas sociedades e, na prática, não contribuam para a devida divulgação da informação aos investidores na forma desejada por esta D. CVM.

II. Aplicabilidade das alterações sugeridas pela Minuta a outras instruções normativas da CVM

O principal objetivo do Edital é adequar a obrigação de divulgação de atos e fatos relevantes de companhias abertas à realidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, bem como reduzir os custos gerados às referidas companhias em razão da publicação de documentos em mídias impressas.

Dessa forma, entendemos que o conceito de atualização e modernização trazido pela norma não deve se restringir aos atos e fatos relevantes previstos pela Instrução CVM 358, devendo ser estendido às demais publicações em mídias impressas exigidas por esta D. Comissão.

Tendo em vista que a própria CVM entende que “*existem fortes elementos que demonstram que a substituição das mídias impressas por meio eletrônicos de divulgação de notícias não trariam prejuízos aos investidores*”, conforme disposto no Edital, não haveria a necessidade de se continuar publicando determinados documentos em jornais impressos quando a mesma informação poderia ser divulgada na rede mundial de computadores e estar disponível aos investidores da mesma forma.

Nesse sentido, destacamos principalmente os documentos que devem ser publicados em jornais de grande circulação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários realizadas nos termos da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), em especial: (i) anúncio informando ao mercado o início da distribuição dos valores mobiliários; (ii) anúncio informando ao mercado o resultado da oferta; e (iii) aviso ao mercado a respeito da oferta e da disponibilização do prospecto preliminar, conforme artigos 52, 29 e 53, respectivamente, da Instrução CVM 400.

A possibilidade de divulgação desses documentos em portais de notícias da *internet*, sem a necessidade de publicação na mídia impressa, permitiria reduzir de forma relevante os custos de companhias abertas na estruturação de uma operação de captação de recursos via mercado de capitais, seja por meio de uma oferta de ações, de debêntures ou de algum outro valor mobiliário aplicável, beneficiando, inclusive fundos de investimento que realizam ofertas públicas de distribuição de suas cotas.

Utilizando-se como exemplo as 10 ofertas públicas de debêntures registradas na CVM em 2013, até o momento, os custos exclusivos com publicação de documentos variam de, aproximadamente, R\$ 83 mil a R\$ 660 mil, chegando a representar até expressivos 0,04% dos custos da emissora com a distribuição de valores mobiliários, conforme tabela abaixo¹:

Emissora	Valor Total da Oferta (R\$)	Custos com Publicações (R\$)	Relação Publicações/Custo Total da Oferta* (%)	Relação Publicações/Valor Total da Oferta (%)
JSL S.A.	400.000.000,00	150.000,00	3,19	0,04
Concessionária Rodovias Tietê S.A.	1.065.000.000,00	200.000,00	0,32	0,02
Rodovias das Colinas S.A.	950.000.000,00	100.000,00	0,28	0,01
BR Malls Participações S.A.	400.000,00	150.000,00**	1,75	0,04
Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.	881.000.000,00	225.000,00	0,76	0,03
Iochpe-Maxion S.A.	320.000.000,00	50.000,00**	1,39	0,02
Cemig Distribuição S.A.	2.160.000.000,00	659.611,48	11,12	0,03
Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A.	691.070.000,00	100.000,00	0,39	0,01
Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A.	450.000.000,00	50.000,00**	1,22	0,01
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	1.000.000.000,00	83.000,00	2,46	0,01

* Inclui todas as comissões e despesas envolvidas.

** Valor correspondente a despesas gerais relacionadas à respectiva oferta, incluindo publicações. O respectivo prospecto de distribuição não apresenta o valor específico gasto com publicações.

¹ Elaborada com base em informações disponíveis no *website* da CVM: www.cvm.gov.br

Diante do exposto acima e em linha com os recentes esforços desta D. Comissão para fomentar cada vez mais o mercado de capitais brasileiro, inclusive conforme recentes editais de audiências públicas discutidos, entendemos que o escopo da Minuta deveria ser ampliado para englobar adicionalmente as publicações exigidas no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM 400, incentivando ainda mais as companhias abertas a acessarem o mercado de capitais para captar recursos.

III. Conclusão

Pelo exposto, em conclusão, fazemos questão de reiterar que apoiamos totalmente as iniciativas dessa D. Comissão em desenvolver o mercado de valores mobiliários brasileiro, que já se encontra em constante evolução, bem como o incentivo à modernização e flexibilização da divulgação de informações por companhias abertas.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**STOCHE, FORBES, PADIS FILIZZOLA CLÁPIS, PASSARO, MEYER E
REFINETTI ADVOGADOS**